

**AUTOR(ES):** VINÍCIUS ANTÔNIO CAIRES BARBOSA, FERNANDO TOLENTINO MARCONDES, ÍCARO SAMUEL VIDAL OLIVEIRA e VITÓRIA FONSECA LENOIR.  
**ORIENTADOR(A):** MARCELO BRITO

## **A Convenção Interamericana Sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos e a proteção em relação aos empréstimos consignados**

### **Introdução**

O princípio da igualdade, em sua acepção material, como já ensinava Rui Barbosa (2016, p. 34), determina que para se atingir a isonomia entre todas as pessoas faz-se necessário tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na proporção de suas desigualdades. Desta forma, é função do legislador assegurar direitos a determinados grupos, para compensar desarmonias que se encontram no mundo dos fatos.

Exemplo desses grupos que necessitam de maior proteção legal são os idosos, os quais, consoante o art. 1º do Estatuto do Idoso, são aquelas pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Em razão da presunção de maior fragilidade desse grupo, eles são constantemente alvo de pessoas, físicas ou jurídicas, que tentam se aproveitar da suposta situação de vulnerabilidade dos componentes dessa classe para tirar proveito deles. Isso, além de outros fatores, justifica a necessidade de se criar normas, tanto no âmbito nacional, quanto no âmbito internacional, para tutelar os direitos dessas pessoas. Na esfera internacional, destacam-se tratados e convenções internacionais, como a Convenção Interamericana Sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, que visam proteger esse grupo e garantir o tratamento isonômico.

Recentemente, esse grupo vem sendo alvo de abusos de instituições financeiras que, através de ligações telefônicas e utilizando de palavras ambíguas, como “crédito disponível”, buscam convencer os idosos que recebem benefícios previdenciários a contratar empréstimos consignados. Assim, em razão dos meios ardilosos empregados, muitas vezes eles contraem empréstimos sem saber o que estão fazendo e quais obrigações estão assumindo. Esse produto financeiro pode ser definido como uma espécie de contrato de mútuo onde as parcelas do empréstimo são descontadas diretamente da aposentadoria. Isso faz com que uma parte da renda dos contratantes desse serviço fique comprometida antes mesmo do dinheiro chegar à conta do consumidor. Em se tratando de idosos, situações como essas podem afetar severamente a qualidade de vida destas pessoas, pois elas já possuem, via de regra, a renda comprometida com medicamentos e outras despesas relacionadas com a saúde. Desta maneira, a forma como os empréstimos consignados estão sendo comercializados pode afetar a dignidade desse grupo.

Nesse sentido, faz-se necessário uma maior proteção dos idosos quanto a essas práticas realizadas por instituições financeiras. Destarte, o presente trabalho objetiva analisar a efetividade da Convenção Interamericana Sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos na proteção das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos quanto aos abusos praticados pelas operadoras de crédito na comercialização de empréstimos compulsórios.

### **Material e Métodos**

O presente trabalho acadêmico trata-se de um estudo exploratório que se desenvolveu por meio de pesquisas bibliográficas e documentais, com o escopo de obter aprofundamento no tema em questão. Com respaldo de fundamentações teóricas de textos legais e doutrinários, foi possível esboçar apontamentos críticos a respeito da problemática levantada. Dentre as referências que contribuíram para a elaboração do conteúdo que se segue destacam-se: “Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência”, de Alexandre de Moraes; Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); “A Proteção do Idoso no Mercado de Consumo: A Hipervulnerabilidade da Pessoa Idosa face a publicidade enganosa”, de Robson Fonseca; o Estatuto do Idoso; a Convenção Interamericana Sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos e a instrução normativa nº 100 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

### **Resultados e Discussão**

Em termos primários, impende destacar, conforme Fonseca (2015, p.8), a situação de hipervulnerabilidade e necessidade que a população idosa se encontra em relação às demais pessoas da sociedade. Em decorrência de uma idade avançada, são facilmente persuadíveis em face às propostas de empréstimos consignados por parte das instituições financeiras. Essa população é, em sua grande maioria, aposentada ou pensionista, o que os torna clientes mais atrativos para que as supracitadas instituições realizem suas ofertas. O autor supramencionado ainda afirma que:

Diante da situação de vulnerabilidade do consumidor em geral, a fragilidade de alguns grupos se acentua, é nesse sentido que o idoso precisa de uma maior proteção no mercado de consumo, uma vez que a vulnerabilidade decorrente da simples condição de consumidor é agravada sem razão de sua faixa etária. A todo o momento o idoso, para prover a si mesmo por falta de amparo ou para prover a família que ainda precisa de seu amparo, consome bens e serviços. Em muitos casos, é ainda a pessoa idosa que sustenta a família, ampara os netos e, apesar da aposentadoria, quando a recebe, exerce atividades visando a complementação da renda familiar. Desta forma, a despeito das dificuldades, o idoso é impelido a participar da sociedade, atuando no mercado de consumo e tornando-se alvo dos fornecedores que se prevalecem de sua vulnerabilidade. (p. 8)

Além disso, essas organizações valem-se abusivamente de diversos meios midiáticos, podendo mencionar a televisão, a rádio, a internet, dentre outros, utilizando propagandas de caráter agressivo e altamente persuasivo. Essas propagandas são constituídas, em geral, de informações incompletas e/ou ambíguas, fazendo com que os riscos existentes na tomada do empréstimo oferecido sejam desconsiderados.

Entende-se como empréstimo consignado um crédito no qual o pagamento é realizado de maneira indireta, em que as parcelas são deduzidas diretamente do benefício ou da folha de pagamento da pessoa física, conforme conceitua o Departamento de Promoção da Cidadania Financeira do Banco Central do Brasil.. Assim, as instituições financeiras acabam por preferir pela atração de clientes aposentados ou pensionistas.

Além das situações que usando de meios ardilosos induzem os idosos em erro na contratação de empréstimos, vale analisar também o quanto a facilidade na contratação do empréstimo aliada a escassez de informações sobre os juros, o número de parcelas e o valor total a ser pago podem ser complicadores para o idoso na perspectiva da sua organização financeira.

As facilidades para contrair os empréstimos, muitas vezes usando artifícios para burlar a margem de desconto, associado ao fato de muitos idosos auxiliarem suas famílias financeiramente, sendo muitas vezes pressionado por elas, resulta no endividamento, com altos descontos no benefício previdenciário recebido.

Soma-se a esse quadro o fato de que significativa parcela de sua renda é despendida em tratamentos e cuidados essenciais para sua subsistência, compreendendo, por exemplo, aquisição de medicamentos, acesso ao sistema de saúde, realização de consultas e exames e, em determinados casos, até mesmo cuidadores ou enfermeiros. Com as dívidas motivadas pelos empréstimos tomados, os idosos desenvolvem maior dificuldade de arcar com as despesas fundamentais para o seu mínimo existencial, podendo se submeter a situações degradantes.

As mencionadas conjunturas vão de encontro aos princípios gerais abordados no artigo 3º da Convenção Interamericana Sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos: “São princípios gerais aplicáveis à Convenção: a) A promoção e defesa dos direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso.[...] g) A segurança física, econômica e social.”

Dentre os princípios supramencionados, impende destacar o item “a”, uma vez que o superendividamento fomentado pelos créditos tomados pode representar grave ameaça aos direitos humanos do idoso, considerando o caráter alimentar e de subsistência de sua renda. Isso ocorre com a afetação da segurança econômica do idoso, direito que é resguardado pelo item “g” do artigo citado.

Em termos mais específicos relacionados à abusividade dos empréstimos consignados, o artigo 23 da referida Convenção dispõe acerca do Direito à Propriedade do idoso: “Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para garantir ao idoso o exercício do direito à propriedade, incluindo a livre disposição de seus bens, e para prevenir o

abuso e a alienação ilegal de sua propriedade.”. É evidente a preocupação em fornecer ao idoso as condições necessárias para uma vida digna, ao ser atribuída aos Estados signatários a obrigação de atuar para que os direitos não sejam feridos.

Também está convencionado no mesmo dispositivo, a garantia de um envelhecimento ativo e saudável. Compreende-se, por este termo, que os idosos vivam com bem-estar físico, mental e social, participando das atividades sociais, contando com proteção, segurança e atenção, podendo também contribuir com suas famílias e com a sociedade no geral. Para tal, a Convenção estabelece que os Estados devem adotar programas e políticas públicas para garantir este envelhecimento ativo e saudável e a qualidade de vida dos idosos.

## Considerações finais

Percebe-se que a já explicada vulnerabilidade emocional dos idosos se soma às condições econômicas e sociais do Brasil, culminando na criação de um ambiente fértil para instituições financeiras oferecerem contratos onde os limites nem sempre são claros, e a manifestação de vontade dos idosos contratantes é afetada por situações que, caso não existissem, certamente obstaríam a celebração dos mesmos.

Apesar da existência de dispositivos legais no plano nacional e internacional que buscam proteger os idosos frente aos diversos abusos econômicos, com destaque para a Convenção Interamericana Sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, nota-se que no plano fático tais operações ainda ocorrem com facilidade e permissibilidade por parte de quem deveria fiscalizar tais práticas. Nem mesmo o avanço trazido pela Instrução Normativa número 100 do INSS, que proíbe a oferta e concessão de modalidades de crédito com desconto direto no benefício do segurado nos primeiros 180 dias após a concessão, consegue abarcar toda a questão problemática desenvolvida. Nesse sentido, para fazer valer os direitos dos idosos previstos na Convenção Interamericana Sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos e em outros dispositivos legais, faz-se necessário que o Estado, através de seus órgãos reguladores, supervisione e atue de forma mais ativa para impedir a agressiva atuação do marketing das instituições financeiras sobre os segurados, por meio de medidas mais definitivas e efetivas, e não apenas paliativas ou mitigadoras.

## Referências

- BANCO CENTRAL DO BRASIL. Empréstimo consignado: características, acesso e uso. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/nor/releidfin/docs/art7\\_emprestimo\\_consignado.pdf](https://www.bcb.gov.br/nor/releidfin/docs/art7_emprestimo_consignado.pdf). acesso em: 16 Set. 2019.
- BARBOSA, Rui. **oração aos moços: direito**. São Paulo (SP): Editora H B, 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2018.
- BRASIL. **Instrução normativa nº100, de 28 de dezembro de 2018**. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57496300/do1-2018-12-31-instrucao-normativa-n-100-de-28-de-dezembro-de-2018-57496089e](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57496300/do1-2018-12-31-instrucao-normativa-n-100-de-28-de-dezembro-de-2018-57496089e) m: 03 set. 2019.
- BRASIL. **Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/10/741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10/741.htm). Acesso em: 03 set. 2019.
- DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA FINANCEIRA; MOTTA, Eugênia. **Empréstimo consignado: características, acesso e uso**. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/nor/releidfin/docs/art7\\_emprestimo\\_consignado.pdf](https://www.bcb.gov.br/nor/releidfin/docs/art7_emprestimo_consignado.pdf)>. Acesso em: 16 Set. 2019.
- ESTADÃO. **Dependência do salário de aposentados cresce entre os mais pobres**. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Noticias/noticia/2018/07/dependencia-do-salario-de-aposentados-cresce-entre-os-mais-pobres.html>. Acesso em: 05 Set. 2019.
- FONSECA, Robson Corcino da. **A Proteção do Idoso no Mercado de Consumo: A Hipervulnerabilidade da Pessoa Idosa face a publicidade enganosa**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana Sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos** Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO\\_Idoso/Textos/Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO_Idoso/Textos/Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana.pdf) em: 03 set. 2019.